



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.905369/2012-87

Recurso nº 1 Voluntário

Acórdão nº 3302-004.949 – 3^a Câmara / 2^a Turma Ordinária

Sessão de 29 de janeiro de 2018

Matéria PIS/COFINS - COMPENSAÇÃO

Recorrente MASA DA AMAZÔNIA LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/2011 a 31/12/2011

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. INSTAURAÇÃO DA FASE LITIGIOSA. IMPOSSIBILIDADE.

A apresentação da manifestação de inconformidade fora do prazo de 30 (trinta dias), ainda que seja apenas 1 (um) dia, não instaura a fase litigiosa do processo e impede o conhecimento da matéria litigiosa pelas instâncias julgadoras.

PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE SUSCITADA. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS JULGADORAS. NÃO COMPROVADO O CUMPRIMENTO DO PRAZO. CONHECIMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

No âmbito do processo administrativo fiscal, é possível conhecimento pelas instâncias julgadoras apenas a preliminar de tempestividade da manifestação de inconformidade suscitada pelo sujeito passivo, porém, se referida preliminar não for superada, como ocorreu nos presentes, não se toma conhecimento das questões meritórias suscitadas em sede de manifestação de inconformidade e de recurso voluntário.

Recurso Voluntário Negado.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

PAULO GUILHERME DÉROULÈDE - Presidente e Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Paulo Guilherme Déroulède, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Walker Araújo, José Fernandes do Nascimento, Diego Weis Júnior, Jorge Lima Abud, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza e José Renato Pereira de Deus.

Relatório

O Despacho Decisório proferido pela unidade de origem não homologou a compensação declarada em PER/DCOMP pela contribuinte acima qualificada, sob o fundamento de que, a partir das características do DARF descrito no PerDcomp, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PerDcomp.

Contra o contribuinte acima identificado foi emitido o Despacho Decisório pela unidade de origem que não homologou a compensação declarada em PER/DCOMP sob a justificativa de que o pagamento referente ao DARF indicado foi integralmente utilizado para a quitação de débitos do contribuinte não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Ciente do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, na qual alega em síntese que:

- Sua manifestação de inconformidade era tempestiva e afirmou que recebeu a Intimação da Exigência em 23/01/2013 e apresentou a manifestação em 22/02/2013.
- Ressalta, que “ainda que o recurso seja intempestivo, o que se admite apenas para fins de argumentação, a autoridade local encarregada da administração do tributo (Delegacia da Receita Federal em Manaus) não é competente para julgar a tempestividade do recurso, devendo este seguir para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, órgão competente para julgar tal fato, conforme previsão do art. 35 do Decreto nº 70.235/72.”
- A legislação federal referente à restituição/compensação assegura em caso de não homologação da compensação o direito a interposição de manifestação de inconformidade;
- O Despacho Decisório de não homologação foi demasiadamente sucinto e não esclareceu o porquê da decisão.
- Os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa não foram respeitados pela administração tributária. O Despacho Decisório deve ser considerado nulo uma vez que não expôs os motivos da não homologação prejudicando seu direito de defesa;
- É “empresa industrial com projeto aprovado na SUFRAMA e detentora de incentivos fiscais próprios da Zona Franca de Manaus, instituídos pelo Decreto-Lei nº 288/1967, bem como sujeita ao regime de apuração pela sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS, podendo descontar créditos que poderão ser deduzidos do montante devido de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.”

• Faz jus aos créditos de PIS e COFINS, com base nos artigos 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei nº 10.833/2003, especificamente com relação ao inciso III: “energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica.”

• Levantou os créditos no mês de competência e utilizou parte do crédito oriundo de energia elétrica prevista no inciso III, conforme DACONs retificadoras para pagamento das contribuições vencidas no período;

• “A manifestante, inclusive, providenciou a retificação da DCTF correspondente, regularizando qualquer pendência que ainda pudesse haver.”

A defesa relaciona os Acórdãos nºs 12-46124 de 10 de maio de 2012 da 17^a Turma e 16-38673 de 11 de maio de 2012 da 3^a Turma.

17^a TURMA

ACÓRDÃO N° 12-46124 de 10 de Maio de 2012

ASSUNTO: Normas de Administração Tributária

EMENTA: COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. Em face das evidências de erro na apuração e recolhimento do tributo, e não se verificando outros impedimentos ao reconhecimento do direito creditório alegado, cumpre admitir a compensação promovida até o limite do crédito informado na DCOMP.

3^a TURMA

ACÓRDÃO N° 16-38673 de 11 de Maio de 2012

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

EMENTA: DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO. DESPACHO DECISÓRIO. ERRO. SALDO UTILIZÁVEL. Verificado erro no despacho decisório, o qual afirmara equivocadamente ter sido o valor pago indevidamente totalmente utilizado em momento anterior, restabelece-se o direito ao crédito contra o Fisco a ser utilizado nas compensações constantes da DCOMP.

Período de apuração: 01/05/2003 a 31/05/2003

• “é fato que a Declaração entregue à Receita Federal do Brasil pela Manifestante não nega seu direito à compensação e, mais, comprova a legitimidade de seu comportamento idôneo.”

• Ao final requer que se julgue procedente a Manifestação de Inconformidade, para o efeito de reformar o Despacho Decisório exarado no processo e homologar integralmente a PER/DCOMP constante nos autos.

Sobreveio a decisão de primeira instância, em que, por unanimidade de votos, a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente, nos termos do Acórdão 08-033.528. O fundamento adotado foi o de que a manifestação de inconformidade havia sido apresentada após o decurso do prazo estabelecido na legislação que rege o processo administrativo fiscal, considerando-se, portanto, intempestiva.

Cientificada, a requerente protocolou o recurso voluntário em que reafirmou as razões de defesa suscitadas na manifestação de inconformidade. Em aditamento, em sede de preliminar, a recorrente alegou que a decisão do órgão julgador de primeiro grau de não analisar o mérito em razão da apresentação intempestiva da manifestação de inconformidade não merecia prosperar, pelas seguintes razões:

a) a manifestação da inconformidade fora apresentada com apenas 1 (um) dia de atraso, porque não fora possível protocolar no dia 21/1/2015, mas somente no dia seguinte, por “questões impeditivas do próprio Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC em Manaus/AM.”; e

b) não era razoável que o mérito da manifestação de inconformidade fosse vilipendiado em razão de um fato totalmente alheio à vontade do contribuinte, “sendo uma afronta, inclusive aos Princípios da Razoabilidade, Ampla Defesa e do Contraditório.”; e

c) a autoridade julgadora desconsiderou os princípios basilares do processo administrativo, a saber, os Princípios da Verdade Material, da Moralidade e do Informalismo Moderado

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède, Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão 3302-004.936, de 29 de janeiro de 2018, proferido no julgamento do processo 10283.905335/2012-92, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão 3302-004.936):

"O recurso foi apresentado tempestivamente, trata de matéria da competência deste Colegiado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

O litígio cinge-se à preliminar de intempestividade da apresentação da manifestação de inconformidade, que foi apreciada no julgamento de primeiro grau, por força do que dispõe o art. 56, § 2º, do Decreto 7.574/2011, a seguir transscrito:

Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 14 e 15).

[...]

§2º Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

[...] (grifos não originais)

Não há controvérsia nos autos quanto ao descumprimento do prazo de apresentação da manifestação de inconformidade. Nas próprias peças defensivas colacionadas aos autos, a recorrente, expressamente, reconhecerá que a peça instauradora do litígio fora apresentada no dia seguinte ao vencimento do prazo de 30 (trinta) dias, fixado no art. 15 do Decreto 70.235/1972.

Diante dessa constatação, não remanesce qualquer dúvida que, como não foi instaurado o litígio em relação ao mérito, nos termos do art. 14 do Decreto 70.235/1972, indubidamente, este Colegiado não poderá se manifestar sobre as questões meritórias alegadas pela recorrente no recurso em apreço. Portanto, a presente análise limitar-se-á à preliminar de tempestividade da manifestação de inconformidade suscitada pela recorrente.

E em relação a essa questão, no recurso em apreço, a recorrente alegou que a manifestação da inconformidade não fora apresentada dentro prazo legal, porque “questões impeditivas do próprio Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC em Manaus/AM.” Acontece que a recorrente não trouxe à colação dos autos nenhum elemento probatório que confirmasse o alegado. Assim, em razão dessa omissão, por razão óbvia, não há ser acatada tal alegação.

A recorrente alegou que não era razoável que o mérito da manifestação de inconformidade fosse vilipendiado em razão de um fato totalmente alheio à vontade do contribuinte, “sendo uma afronta, inclusive aos Princípios da Razoabilidade, Ampla Defesa e do Contraditório.”

No âmbito do processo administrativo fiscal, por disposição expressa do caput do art. 26-A do Decreto 70.235/1972, é expressamente vedado ao julgador afastar aplicação ou deixar de observar preceito legal dotado de plena vigência e eficácia, inclusive, em situações que, em tese, possa configurar conflito com os princípios constitucionais explícitos ou implícitos. Assim, ainda que se possa vislumbrar, no caso em tela, algum conflito com os princípios da razoabilidade, ampla defesa e do contraditório, há de prevalecer o disposto no art. 14, combinado com o disposto no art. 15, ambos do Decreto 70.235/1972. Portanto, não há como acatar a presente alegação suscitada pela recorrente.

Com base no mesmo fundamento, também não merece acolhimento a alegação da recorrente de que a autoridade julgadora desconsiderou princípios basilares do processo administrativo, tais como os princípios da verdade material, da moralidade e do informalismo moderado. Aliás, no caso, não houve desconsideração dos referidos princípios no julgamento de primeiro grau, haja vista que as autoridades julgadoras

não apreciaram as questões meritórias, por estrito cumprimento do disposto nos referidos preceitos legais.

Com base nessas considerações, resta demonstrado que a decisão de primeiro foi proferida com estrita observância das normas legais que regem o processo administrativo fiscal, portanto, não há qualquer reparo a ser feito.

Por todo o exposto, vota-se por negar provimento ao recurso voluntário, para manter na íntegra a decisão recorrida.

Da mesma forma que no caso do paradigma, no presente processo restou configurada a intempestividade da Manifestação de Inconformidade, não trazendo a recorrente à colação dos autos nenhum elemento probatório que infirmasse a decisão recorrida.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, o Colegiado decidiu negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède